



## 1º MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

de

COMERCIAgro COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.148.548/0001-41, com endereço na Avenida Brasil, n. 4835, Sala 141 e 142, Zona 04, Município de Maringá, Estado do Paraná, CEP 87014-070, ora denominada “RECUPERANDA” ou “COMERCIAgro”.

Processo nº 0017515-73.2023.8.16.0017

4ª Vara cível de Maringá - PROJUDI

Maringá, Estado do Paraná, 12 de junho de 2024.





## **1. APROVEITAMENTO DAS PREMISSAS CONSTANTES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ORIGINAL.**

A Recuperanda informa que todas as premissas, informações e condições tratadas no plano de recuperação judicial juntado aos autos em 30/10/2023 (Mov. 73.2 dos autos de recuperação judicial) restam inalteradas, exceto, por óbvio, as disposições tratadas/alteradas no presente modificativo. Nesse sentido, caso este modificativo não aborde qualquer alteração quanto ao previsto no plano original, o lá disposto tem plena e absoluta vigência, sem necessidade de ratificação.

## **2. IMPLEMENTAÇÃO DE ADEQUAÇÕES À CLÁUSULA DE PAGAMENTO DOS CREDORES COLABORADORES.**

O presente dispositivo se destina aos Credores Colaboradores, assim considerados os que mantiverem e/ou incrementarem o fornecimento de matéria-prima, bens, serviços e insumos ou de linhas de créditos, na forma estabelecida nesta cláusula.

Como a Recuperanda continua dependente das parcerias que ocorriam anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, os Credores Colaboradores contribuem, de forma estratégica, para alcançar os objetivos previstos no art. 47, da LRF, o que beneficiará a manutenção das atividades da Recuperanda e garantirá a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses da coletividade dos credores.

Dessa forma, esta cláusula tem o único propósito de alinhar a proposta de pagamento aos Credores Colaboradores e os interesses mútuos da Recuperanda e desses credores, que são essenciais a continuidade das atividades.

### **2.1 CREDORES COLABORADORES.**

A cláusula de colaboração é uma forma especial de amortização do crédito de titularidade de credores que continuem a fornecer produtos e serviços à Recuperanda, possibilitando o recebimento dos valores de forma integral, sem deságio. São as condições de adesão à cláusula de colaboração:



- Comparecimento às convocações da assembleia-geral de credores, votando pela aprovação do plano de recuperação judicial. O comparecimento poderá ser substituído pela outorga de procuração com poderes específicos e limitados para comparecer e votar em adesão à cláusula de colaboração.
- Continuação do fornecimento de bens e serviços nas condições de preço e prazo praticadas no segmento a que pertence a Recuperanda.

#### 2.1.1 CREDITORES COLABORADORES NÃO FINANCEIROS

Aos credores colaboradores não financeiros, assim entendidos aqueles cujo fornecimento de bens e serviços ou insumos (exceto *commodities*) não tenham exclusiva natureza pecuniária ou de fornecimento de *comodities*, a Recuperanda pagará nas seguintes formas e condições:

- Inexistência de período de carência.
- A cada novo fornecimento, 5% (cinco por cento) do valor total fornecido será destinado à quitação do saldo devedor com o fornecedor parceiro.
- As operações de compra e venda ou fornecimento se repetirão até que a dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial seja quitada integralmente, sem deságio.
- As condições de preço e prazo deverão estar em consonância com as praticadas pelo mercado.

O pagamento pela cláusula de colaboração é um excelente meio para que o credor receba seu crédito integralmente, fortalecendo a relação comercial com a Recuperanda. E, da mesma forma, também é positivo à Recuperanda, que têm garantida a continuidade no fornecimento.

#### 2.1.2 CREDITORES COLABORADORES FINANCEIROS OU FORNECEDORES DE *COMMODITIES*

Os credores colaboradores financeiros e os credores colaboradores fornecedores de *comodities*, assim entendidos aqueles cujo fornecimento pressuponha exclusivamente crédito financeiro ou de fornecimento de *commodities*, a Recuperanda pagará com as seguintes formas e condições:

- Inexistência de período de carência.



- Retenção 2% (dois por cento) cobrados a mais no custo final de cada operação, iniciando quando da homologação judicial deste PRJ.
- No caso de necessidade de prorrogação dos vencimentos ajustados, os respectivos juros serão os mesmos da taxa praticada na data da operação.
- Para que o crédito do Credor Colaborador Financeiro ou fornecedores de *commodities* seja integralmente quitado (sem deságio), este deverá implementar operações financeiras ou de fornecimento de *commodities* até que as retenções tratadas nesta cláusula viabilizem a quitação integral de seu crédito. Nesse sentido, caso o Credor Colaborador Financeiro ou fornecedores de *commodities* dê início à colaboração e decida por bem não mais operar com a Recuperanda, o saldo de seu crédito será quitado nas condições ordinárias referentes à respectiva Classe de credores, conforme PRJ original.

O pagamento pela cláusula de colaboração é um excelente meio para que o credor receba seu crédito integralmente, fortalecendo a relação comercial com a Recuperanda. E, da mesma forma, também é positivo à Recuperanda, que tem garantida a continuidade no fornecimento.

### **3. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA 10.1, DO PLANO ORIGINAL.**

A Cláusula 10.1, do PRJ original, que trata do pagamento dos credores trabalhistas, fica inteiramente revogada pela presente Cláusula. Assim, os Credores Trabalhistas receberão o pagamento dos Créditos Trabalhistas na forma como descrita abaixo, corrigido pela T.R. acrescida de 2% de juros ao ano.

- a) Pagamento integral dos créditos de R\$ 1,00 (um real) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem qualquer deságio.
- b) Pagamento com deságio de 20% (vinte por cento) de créditos de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
- c) Pagamento com deságio de 30% (trinta por cento) de créditos de R\$ 20.001,00 (cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
- d) Pagamento com deságio de 50% (cinquenta por cento) de créditos de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.



Valor remanescente dos Créditos Trabalhistas: Os saldos superiores a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos serão pagos nas condições gerais dos credores pertencentes à Classe 03 (quirografia).

3.1.1 Nas ações trabalhistas nas quais tenham sido realizados Depósitos Judiciais, os pagamentos devidos poderão ser realizados mediante levantamento dos recursos existentes na conta judicial, até o limite do valor do respectivo Crédito Trabalhista existente na Data do Pedido, a partir do momento em que o Crédito Trabalhista se tornar incontroverso (inclusive por força de eventual acordo celebrado entre as partes). Na hipótese de o Depósito Judicial ser superior ao valor do respectivo Crédito Trabalhista existente na Data do Pedido, o valor excedente será levantado pela Recuperanda.

3.1.2 O pagamento dos créditos trabalhistas atenderá ao previsto no art. 50, I e XV, da lei 11.101/2005, sendo pagos em até 12 meses da publicação da decisão homologatória da aprovação do plano de recuperação judicial.

3.1.3 Os Créditos Trabalhistas que não tenham sido incluídos na Relação de Credores na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a Aprovação do Plano serão pagos a partir do momento em que o Crédito Trabalhista se tornar incontroverso (inclusive por força de eventual acordo celebrado entre as partes). Os pagamentos poderão ser realizados diretamente ao Credor Trabalhista ou através de depósito em conta judicial do valor do Crédito Trabalhista existente na Data do Pedido.

3.1.4 Os Créditos Trabalhistas serão pagos prioritariamente a título de verba indenizatória (observada a legislação aplicável), compreendendo todos e quaisquer honorários dos patronos do Credor Trabalhista ou de outros profissionais, bem como custas e despesas processuais incorridas pelo respectivo Credor Trabalhista.

Os créditos trabalhistas decorrentes de FGTS serão considerados concursais para fins do presente plano e serão pagos de acordo com o parcelamento vigente na legislação específica, a não ser que a Recuperanda opte em quitá-lo de acordo com as premissas do presente plano. Independentemente da forma que o pagamento ocorra, o valor correspondente a essa verba em específico (FGTS) será pago na conta do credor vinculada ao Fundo de Garantia, e não diretamente em sua conta corrente.



#### 4. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA 10.3.1, DO PLANO ORIGINAL.

A Cláusula 10.3.1, do plano original, passa a ter o seguinte texto:

“A Opção de Pagamento deverá ser manifestada pelo Credor no prazo improrrogável de 30 (trinta) Dias Corridos contados da Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial, através de correspondência à Recuperanda, na forma da Cláusula 12.6 e/ou através do e-mail [credoresrj@comerciagro.com.br](mailto:credoresrj@comerciagro.com.br). A não formalização da Opção de Pagamento pelos credores no prazo acima fixado será considerada como opção irretratável pela modalidade “1” de pagamento”.

#### 5. CONCLUSÃO.

Os demais pontos, cláusulas e condições constantes do PRJ original não abordados por este modificativo seguem com plena eficácia.

Maringá, Estado do Paraná, 12 de junho de 2024.

**COMERCIAGRO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.**  
CNPJ 24.148.548/0001-41

**AGUINALDO RIBEIRO JR.**  
OAB/PR 56.525  
[aguinaldo@lollato.com.br](mailto:aguinaldo@lollato.com.br)

**FELIPE LOLLATO**  
OAB/SC 19.174  
[felipe@lollato.com.br](mailto:felipe@lollato.com.br)

